



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 380348/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS: ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI, VITÓRIO ANTUNES DE PAULA
INTERESSADOS: ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORG, JOSÉ AMILTON DOS SANTOS, JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARÃO FILHO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR DOS SANTOS, PEDRO MÁRCIO DOS SANTOS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, SEBASTIÃO WALTER DOS SANTOS, VANESSA NERONE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2830/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.
- 2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados elencados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão:

Nome	Cargo
ANA CARLA ALVES	Psicólogo
CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI	Motorista de veículos pesados
GIOVANA TRETNER	Enfermeiro
GISLAINE MARTINS BORGIO	Atendente de consultório dentário
JOSÉ AMILTON DOS SANTOS	Motorista de veículos pesados
JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA	Enfermeiro
LAYSON RICARDO ALVES	Topógrafo
LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA	Cirurgião-dentista
LUIZ CARLOS CALDAS	Operador de máquinas
LUIZ CARLOS FAVARÃO FILHO	Fisioterapeuta
NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA	Fiscal de vigilância sanitária
PAULO CEZAR DOS SANTOS	Mecânico
PEDRO MÁRCIO DOS SANTOS	Professor de educação física
RODRIGO DE ASSIS BAYER	Enfermeiro
SEBASTIÃO WALTER DOS SANTOS	Pedagogo social
VANESSA NERONE	Enfermeiro

De acordo com o Município (peça 5), a admissão do senhor LAYSON RICARDO ALVES decorreu de decisão judicial da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (autos n.º 0001159-50.2017.8.16.0134), pela qual foi reconhecida a preterição indevida da nomeação do candidato, ante a existência de servidores em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desvio de função exercendo as atribuições do cargo de topógrafo.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município de Pinhão para que, “em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018” (peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com essas observações, destacando que a decisão judicial referente à admissão do senhor LAYSON RICARDO ALVES transitou em julgado na data de 22/11/2019 – segundo informações constantes do sistema Projudi¹ –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal².

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE

¹ Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º set. 2023.

² Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).
[...]

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.